



DECRETO nº 2.390, de 01 de outubro de 2021.

“Estende a medida de Quarentena na cidade de São Simão/SP, no contexto da pandemia do COVID-19, visando fixar medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio, bem como fixa medidas de acordo com o plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/2020, e suas alterações posteriores), e ainda, suas medidas de transição, e dá outras providências”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Considerando, a necessidade de manutenção das providências objetivando mitigar a propagação da Covid-19, nos termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e as medidas provisórias, de caráter excepcional instituídas pelo Decreto nº 65.635, de 16 de abril de 2021, que instituiu o Plano São Paulo, sem prejuízo do adequado funcionamento dos serviços essenciais, bem como o que estabelece o Decreto Estadual nº 65.897, de 30 de julho de 2021;

Considerando a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

DECRETA

Art. 1º. Observando os termos e condições estabelecidas pelo Plano do Estado de São Paulo – PLANOSP, que determina as medidas transitórias de proteção e segurança, de caráter temporário, quanto a retomada das atividades da economia durante a pandemia, fica determinado que este **Decreto tem vigência no período de 01 de outubro a 02 de novembro de 2021, com especial atenção ao Anexo I, integrante deste Decreto.**

Art. 2º - Este decreto entra em vigor em na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

São Simão/SP, 01 de outubro de 2021.

Marcos Daniel Bonagamba
Prefeito do Município de São Simão – SP



ANEXO I

Medidas de 01 de outubro a 02 de novembro de 2021

ATIVIDADES EMERGENCIAIS:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, laboratoriais, farmácias e hospitalares;
- II - assistência de saúde animal;
- III - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros por meio de táxi ou de aplicativos;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviços funerários;
- VIII - distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- IX - serviços de radiodifusão de sons e imagens;
- X - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres.
- XI - atividades de indústrias em geral, inclusive da indústria da construção civil.

As atividades consideradas emergenciais obedecerão a todos os protocolos sanitários gerais e setoriais específicos previstos no PlanoSP.

O horário de atendimento para as atividades consideradas emergenciais será de acordo com o autorizado em seus alvarás de funcionamento.

Horário das 6 horas as 24 horas

Capacidade máxima de 80% de ocupação do estabelecimento:

- I - as comerciais;
- II - as religiosas;
- III - as de alimentação em restaurantes e similares;
- IV - as culturais e de diversões;
- V - as esportivas de todas as modalidades;
- VI - as de beleza, estética e outras em barbearias, salões e centros de beleza e similares.
- VII - a de mecânica em geral e assistência técnica em geral;

O funcionamento de praças, parques e similares será de segunda-feira a domingo nos horários das 6 horas até às 22 horas.

É vetada a aglomeração de pessoas em quaisquer estabelecimentos ou, ainda, em área pública ou privada.

Excetua-se os serviços de *delivery* de alimentação e bebida e os serviços de *take-out*, limitados até as 24 horas.



Fica recomendado que as atividades de atendimento e alimentação no comércio em geral e restaurantes sejam até às 23 horas e o encerramento de suas atividades às 24 horas.

CRITÉRIOS DE ATENDIMENTOS: (bares, restaurantes, eventos e similares):

- I – os atendimentos deverão ser feitos somente para clientes, exclusivamente, sentados, tanto na área interna ou externa do estabelecimento, em mesas ou em balcões;
- II – é vetado o atendimento e/ou consumo de bebidas e alimentos para clientes em pé, na parte interna ou externa, dos estabelecimentos;
- III – é permitida a realização de eventos com no máximo até 150 (cento e cinquenta) pessoas, incluindo prestadores de serviços e convidados, acima deste número o responsável pelo evento deverá requerer, junto aos Departamentos de Saúde e de Fiscalização, a autorização para realização de eventos, apresentando projeto do evento com identificação do responsável, local, número de pessoas, horário e outros dados que forem necessários e exigidos;
- IV – é vedada a realização de qualquer atividade ou funcionamento que provoquem aglomeração de pessoas em pé ou próximas tais como shows, pistas de dança, casas noturnas, público em eventos esportivos e semelhantes, independentemente do número de participantes ou capacidade de ocupação.
- V – é vedada a realização de qualquer atividade após o horário autorizado por este Decreto.

ATIVIDADES ESPORTIVAS:

As atividades esportivas, de qualquer modalidade, estão permitidas e em conformidade com o “Comitê Científico do Governo do Estado de São Paulo”, com público a partir do dia 4 de outubro. A capacidade será limitada para 30%, com o cumprimento de todas as normas sanitárias e de prevenção contra a Covid-19. Após o dia 16 de outubro a capacidade será ampliada para 50%. Para o ingresso nos eventos, os clubes devem exigir um comprovante com esquema vacinal completo, ou seja, duas doses da vacina Coronavac, Astrazeneca e Pfizer ou dose única da Janssen. Quem ainda não tiver concluído o esquema vacinal, deverá ter tomado ao menos uma dose de vacina e apresentar um teste negativo com validade de 48h para os do tipo PCR ou 24h para os testes de antígeno.

FISCALIZAÇÃO/PENALIDADES:

A fiscalização deste Decreto será exercida de forma individual ou conjunta pelo Departamento Municipal de Saúde, pela Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária



Municipal, PROCON e conforme o Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021 do Governo do Estado de São Paulo.

O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei Estadual 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal e da Lei nº 2.415, o previsto no Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021, bem como no Código Tributário Municipal e suas alterações

RECOMENDAÇÕES

O uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado para circulação de pessoas no âmbito do Município se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 24 horas e 5 horas de segunda-feira a domingo.

Comércio e restaurantes, acesso até às 23h e encerramento das atividades às 24h.

Até 80% da capacidade de ocupação do estabelecimento.

Recomendação de escalonamento do horário de entrada e saída de atividades do comércio, serviços e indústrias.

Rigorosa Observância dos Protocolos Sanitários de Biossegurança